DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6652/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14286/2015
PROTOCOLO	: 1618385
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 190/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2015
CONTRATADO	: MARCOS ROBERTO LEITE TRANSPORTES LTDA. ME.
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 129.055,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 73/2015, formalização do contrato nº 190/2015, formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e Marcos Roberto Leite Transportes Ltda. ME, tendo como objeto a locação de ônibus para atender a Secretaria Municipal de Cultura e Esporte e Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 23516/2016 (peça nº 33) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, pela regularidade dos aditamentos e pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual, ressaltou-se ainda a remessa intempestiva dos documentos referente à formalização dos aditamentos e execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 8389/2017 (peça nº 36) opinou nos seguintes termos:

> "I – Pela Irregularidade e Ilegalidade do Procedimento Licitatório referente ao contrato administrativo n° 190/2015, em face da ausência de documentos referentes a habilitação do certame, com fulcro no art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 120, Inciso I da Resolução Normativa n° 76/2013, II – Pela irregularidade e ilegalidade da Formalização Contratual nº 190/2015, com fulcro no art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, e art. 120, Inciso II e art., 121, alínea "b", ambos da Resolução Normativa n° 76/2013; III – Pela irregularidade e ilegalidade do 1º, 2º e 3º termos aditivos e termo 1º Termo de Apostilamento, com fulcro no art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 120, §4º, da Resolu-

ção Normativa n° 76/2013; IV – Pela irregularidade e Ilegalidade da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 190/2015, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c art. 120, Inciso III da Resolução Normativa n° 76/2013, em face da ausência de documentos referente a liquidação de despesas, infringência aos art. 62 e 63 da Lei Federal n° 4.360/64; V – Pela aplicação de Multa ao Jurisdicionado Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão Do Sul-MS, portador do CPF n° 499.5421.077/20, em razão da ausência de documentos da 1ª e 3ª Fase do certame, e intempestividade na remessa dos termos aditivos, infringência aos artigos: 62 e 63 da Lei 4.320/64, nos termos do Art. 42, Inciso IV e art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n° 160/2012; VI- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 73/2015, formalização do contrato nº 190/2015, formalização dos termos aditivos , bem como a execução do contrato , nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º, II e III do RITC/MS.

Em função da análise técnica realizada, a Inspetoria intimou a Autoridade responsável pela contratação, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 22.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial das irregularidades apontadas nos autos, ficando pendente de regularização a apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão negativa criminal do condutor;
- Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;
- Comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS;

- Documentos pertinentes à execução financeira ainda não remetida (com os respectivos atesto nas notas fiscais) e,
- Termo de Encerramento do Contrato.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 1691/2015, cuja documentação compõe os autos em exame e se encontra em conformidade com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. O Contrato Administrativo nº 190/2015, foi formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os aditamentos (1º, 2º e 3ºTermos Aditivos) ocorreram dentro do prazo estabelecido na legislação regente. Porém, os documentos foram remetidos intempestivamente para está Corte de Contas. A documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como as formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do contrato em comento resultou da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 154.866,22;
- Nota fiscal: R$ 63.867,13;
- Ordem de pagamento: 63.867,13.

Constata-se, assim, a divergência entre o total das Notas de Empenho (R$154.866,22) e os valores das Notas Fiscais e dos comprovantes de pagamentos (R$63.867,13), evidenciando uma diferença de R$ 90.999,09 (noventa mil novecentos e noventa e nove reais e nove centavos).

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 73/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e

Marcos Roberto Leite Transportes Ltda., nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 190/2015 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS nº076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º E 3º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, §4º, II e III do RITC/MS;

4. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 190/2015, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão Do Sul-MS, portador do CPF n° 499.5421.077/20, em razão da ausência de documentos da 2ª e 3ª Fases do certame, e intempestividade na remessa dos termos aditivos e da execução do contrato, infringência aos artigos: 62 e 63 da Lei 4.320/64, nos termos do Art. 42, Inciso IV e art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n° 160/2012, conforme exposto no parecer.

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO